

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017(*)

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Florianópolis, Santa Catarina

O Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, com fundamento no Art.11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 23 de dezembro de 1996, no uso de suas atribuições, conforme Art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 7503, de 19 de dezembro de 2007, do Plano Municipal de Educação, Lei Complementar nº 546, de 12 de janeiro de 2016, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 05 de 17 de dezembro de 2009, e tendo em vista o Parecer CME nº 20/2017, resolve:

CAPITULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

SEÇÃO I
DO DIREITO, DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º É obrigatória a matrícula de crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que iniciar a frequência na Educação Infantil.

§ 1º As crianças que completam 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março devem permanecer na Educação Infantil.

§ 2º A criança não poderá estar matriculada na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de forma concomitante.

Art. 3º A matrícula na Educação Infantil em creche, das crianças de até 3 (três) anos de idade, é facultativa às famílias e sua oferta deverá ser ampliada pelo sistema de ensino em consonância com o Plano Municipal de Educação.

Art. 4º A Educação Infantil, composta por creches e pré-escolas caracterizam-se como espaços institucionais não domésticos, ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou

(*) Resolução CME Nº 01/2017. Diário Oficial do Município de Florianópolis, SC, 20 de março de 2018, Edição Nº 2151, p.2.

privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis.

Art. 5º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educativo;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas diárias para jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação pedagógica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

SEÇÃO II

DA IDENTIFICAÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES

Art. 6º A Educação Infantil será ofertada em:

I – Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

II – Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 7º As instituições de Educação Infantil classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

II – Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, podendo ser:

a) Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características dos incisos abaixo.

b) Comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

c) Confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso anterior.

d) Filantrópicas, sem fins econômicos, na forma da Lei.

SEÇÃO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 8º As propostas pedagógicas da Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 9º Compete às Instituições de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Lei do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis e a Resolução do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis que fixa normas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno das Instituições de Educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município de Florianópolis.

Parágrafo único. Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 10 A proposta pedagógica das Instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir a todas as crianças o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis, por meio de ações compartilhadas entre Educação, Saúde e Assistência Social, devem garantir o atendimento educacional especializado gratuito às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 11. As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e as brincadeiras.

Art. 12. As Instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

Art.13. Na transição para o Ensino Fundamental, a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 14. A relação do número de crianças e profissionais não poderá exceder a seguinte tabela:

Faixa etária	Nº de crianças	Professor	Auxiliar de sala
0 até 2 anos	até 15	1 (um)	1 (um)
de 2 até 3 anos	até 08	1 (um)	---
	de 09 até 15	1 (um)	1 (um)
de 3 até 4 anos	até 10	1 (um)	---
	de 11 até 20	1 (um)	1 (um)
de 4 até 6 anos	até 15	1 (um)	---
	de 16 até 25	1 (um)	1 (um)

Parágrafo único. Havendo agrupamento de crianças de diferentes faixas etárias, tanto a relação adulto/crianças quanto o número de crianças por grupo, devem respeitar o número máximo de crianças da faixa etária predominante, ou seja, 50% mais 1(um).

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15. As Instituições de Educação Infantil terão em seu quadro profissional equipe administrativa, equipe pedagógica, equipe de docentes e demais profissionais.

Parágrafo único. Por demais profissionais entende-se o quadro compreendido por auxiliar de sala, cozinheiras e serviços gerais.

Art. 16. A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 17. A formação de profissionais da educação para direção, coordenação pedagógica e supervisão na Educação Infantil, deverá ser licenciatura na área da educação, preferencialmente, Pedagogia, ou em nível de pós-graduação na área da educação.

Art. 18. A formação para o segundo profissional, o auxiliar de sala, deverá ser no mínimo em nível médio.

Parágrafo único. Compete ao sistema de ensino a oferta de formação específica, na modalidade continuada, para que o profissional auxiliar de sala adquira os conhecimentos básicos para atuar com crianças de 0 a 5 anos.

Art. 19. Além destes profissionais, a instituição poderá ainda conter em seu corpo docente profissionais de áreas específicas, para os quais a formação mínima exigida será em nível de Licenciatura.

Art. 20. O sistema de ensino e as instituições educativas devem propor programas de formação continuada para todos os profissionais da educação.

Parágrafo único. Por formação continuada entendem-se os processos formativos constituídos coletivamente, na modalidade presencial ou à distância, envolvendo ações de pesquisa, extensão, reuniões pedagógicas, grupos de estudo, cursos, palestras, oficinas.

CAPÍTULO III

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 21. Os espaços internos e externos deverão respeitar as necessidades e as

características das crianças de até 5 (cinco) anos de modo a favorecer suas especificidades etárias, suas diferentes linguagens e suas experiências sócio-culturais.

Art. 22. Nas instituições que ofertem outras etapas da Educação Básica, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

Parágrafo único. Outros espaços tais como, áreas externas e cobertas, poderão ser compartilhados, desde que garantidas condições de segurança das crianças.

Art. 23. O imóvel destinado à Educação Infantil deve estar adequado ao fim a que se destina, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, em observância à legislação vigente.

§1º É de responsabilidade da mantenedora buscar a aprovação e a atualização dos alvarás dos imóveis destinados aos estabelecimentos de Educação Infantil, junto ao Corpo de Bombeiros e à Vigilância Sanitária.

§2º É vedado o compartilhamento das dependências das Instituições de Educação Infantil com domicílio residencial ou estabelecimento comercial.

Art. 24. A estrutura dos espaços internos das Instituições de Educação Infantil, nos termos do artigo 23, deverá garantir a acessibilidade de todas as crianças e ser composta de:

I – salas referência, exclusivas para as crianças, com a proporção mínima de 1,30m² (um metro e trinta quadrado) por criança, garantindo o número máximo de crianças por grupo, conforme disposto no artigo 14, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto que garantam visibilidade para o ambiente externo, com vidros lisos e, prioritariamente, peitoril de acordo com a altura das crianças garantindo segurança e portas que possibilitem a integração com a área externa;

II – banheiros para as crianças próximos às salas referência, em quantidade suficiente para o atendimento, sendo que ao menos 1 (um) seja acessível conforme a Norma da ABNT, que disponha de instalações sanitárias completas, adequadas às faixas etárias das crianças atendidas.

III – mobiliário adequado à faixa etária das crianças, favorecendo o desenvolvimento da autonomia e dos movimentos amplos;

IV – equipamentos: livros, brinquedos, jogos, parque e materiais pedagógicos adequados às especificidades da faixa etária, às diferentes linguagens das crianças de acordo com suas necessidades e seus repertórios culturais e em quantidade suficiente;

V – área de serviço e de alimentação prevendo, cozinha e áreas de apoio, tais como refeitório, despensa geral, despensa fria, áreas de recebimento e pesagem de alimentos e cômodo de gás, que atendam às exigências de saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;

VI – sala para professores, que deve contar com equipamentos e mobiliários como computador e impressora, mesa para reunião, cadeiras, livros didáticos e paradidáticos, armários individualizados e bancada de apoio;

VII – espaços para recepção e administração devem ser compostos sempre que possível, com computador e impressora, mesa e cadeira, arquivos e telefone;

VIII – sala para coordenação pedagógica, se possível, com computador e impressora, mesa para reunião e cadeiras;

IX – banheiros com instalações sanitárias completas e acessíveis para uso exclusivo de adultos;

X – área de serviço e/ou lavanderia, sempre que possível, com acesso independente, devidamente equipada, disposta de tanque, máquina de lavar e secadora, e prevista uma área, externa e interna, para secagem de roupa;

XI – depósito de lixo, situado em local desimpedido, de fácil acesso à coleta, isolado de áreas de maior circulação, sem ligação direta com as dependências, tais como cozinha, despensa, salas referenda, pátio coberto, refeitório e que não permita o acesso das crianças;

XII – todas as Instituições de Educação Infantil deverão ter acesso à Internet.

Art. 25. A instituição que atender crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade deverá dispor de espaço próprio para essa faixa etária, que possua:

I – ambiente adequado para repouso;

II – espaço com área livre com piso adequado para movimentação;

III – mobiliário, equipamentos, material e brinquedos adequados à faixa etária;

IV – espaço para banho de sol;

V – banheira e/ou duchas e bancada para troca de fraldas, com lavatório;

VI – armários/prateleiras para guardar os materiais de higiene de uso individual das crianças.

Art. 26. As áreas externas devem ser ensolaradas e sombreadas, contemplando brinquedos de parque e pisos variados, idealmente prevendo a implantação de área verde, que pode contar com pomar, horta e jardim.

CAPÍTULO IV

CRIAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRAMITAÇÃO

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

Art. 27. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento em conformidade com a legislação vigente.

§1º O ato de criação efetiva-se, para as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Municipal e, para as mantidas pela iniciativa Privada, por manifestação expressa do mantenedor em Contrato Social ou Estatuto, com registro na Junta Comercial e CNPJ.

§2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento da instituição.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRAMITAÇÃO

Art. 28. O credenciamento consiste no ato de certificação do Poder Público, cuja edição vincula o estabelecimento de ensino ao Sistema Municipal de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.

Art. 29. A Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação habilita o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, quando atendidas as disposições legais pertinentes.

§1º A Instituição de Educação Infantil só poderá funcionar mediante Portaria de Autorização para Funcionamento, expedida e publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º O Conselho Municipal de Educação, sempre que identificar o funcionamento de Instituição de Educação Infantil sem a devida autorização, formalizará a denúncia à autoridade respectiva e competente, para as providências determinadas por esta Resolução.

Art. 30. A solicitação de credenciamento será acompanhada do primeiro pedido de autorização.

§1º Para as instituições privadas o processo se inicia com cadastro no Sistema Geral de Protocolo da Prefeitura Municipal de Florianópolis no Pró-cidadão.

§2º Para as instituições públicas, o processo inicia-se no âmbito interno da Secretaria Municipal de Educação com o cadastramento no Sistema Geral de Protocolo da Prefeitura Municipal de Florianópolis no Pró-cidadão.

§3º O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar conselheiros para verificar *in loco* o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

Art. 31. O Processo para autorização de funcionamento das Instituições Privadas será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, contendo a identificação da Instituição de Educação Infantil e respectivo endereço;

II - registro da entidade mantenedora no Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial;

III – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV – a documentação relativa à regularidade econômico-financeira consistirá na apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou as integralizações das cotas constantes no Contrato Social, que comprovem a boa situação financeira da mantenedora; certidão negativa de falência ou concordata fornecida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V – planta baixa ou croqui dos espaços e memorial descritivo das instalações físicas, mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos;

VI – comprovação das condições de acessibilidade nos termos da legislação vigente;

VII – quadro demonstrativo de pessoal relacionando: equipe técnica pedagógica, equipe técnica administrativa, corpo docente e demais profissionais da instituição, informando as habilitações e/ou níveis de escolaridades;

VIII – comprovantes de habilitação da direção, da equipe técnica pedagógica e do corpo docente, respeitando a legislação vigente;

IX – revisão e/ou declaração, conforme o caso, da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;

X – cópia do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno nos termos da legislação vigente.

Art. 32. O Processo para a autorização de funcionamento das Instituições Públicas será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, contendo a identificação da Instituição de Educação Infantil e respectivo endereço;

II – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – decreto de Criação da Instituição de Educação;

IV- planta baixa ou croqui dos espaços e memorial descritivo das instalações físicas, mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos;

V – comprovação das condições de acessibilidade nos termos da legislação vigente;

VI – quadro demonstrativo de pessoal relacionando: equipe técnica pedagógica, equipe técnica administrativa, corpo docente e demais profissionais da Instituição, informando as habilitações e/ou níveis de escolaridade;

VII – previsão e/ou declaração, conforme o caso, da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;

VIII – cópia do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A comprovação de habilitação da direção, da equipe técnica pedagógica e do corpo docente, na rede pública municipal, ocorre na ocasião do concurso público, respeitando a legislação vigente.

Art. 33. Após a tramitação nas instâncias competentes, o Processo de Credenciamento e Autorização seguirá à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Recebido na Secretaria Municipal de Educação, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo completo e devidamente saneado caso haja pendência, nos termos do artigo 32, já com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, após o recebimento dos autos, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, que deverá expedir e publicar a Portaria de Autorização para o Funcionamento em Diário Oficial do Município.

§ 3º O cumprimento dos prazos estabelecidos nos parágrafos antecedentes ficam condicionados ao respeito ao período de recesso e férias, oficialmente decretados pelo Poder Público.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO

Art. 34. A supervisão, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, mediante seus próprios critérios, compreende a avaliação sistemática do funcionamento da Instituição de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento do processo educacional considerando o cumprimento da legislação vigente.

Art. 35. O não atendimento da legislação educacional vigente ou a ocorrência de irregularidades nas Instituições, constatadas através de supervisão, ocasionará, por parte da Secretaria Municipal de Educação, os procedimentos cabíveis.

Art. 36. A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de processo administrativo por parte da Secretaria Municipal de Educação, assegurando o direito de ampla defesa ao mantenedor da instituição.

Art. 37. Cumpridos os devidos trâmites legais, o Conselho Municipal de Educação submeterá a análise do processo e se pronunciará através de Parecer indicativo de:

- I – suspensão temporária de autorização de funcionamento da instituição;
- II – revogação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de instituições com funcionamento irregular.

CAPITULO VI

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

Art. 38. O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do ato de encerramento de atividades.

§1º O encerramento das atividades de Instituições que oferecem somente Educação Infantil constitui encerramento total das atividades.

§2º O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil em Instituições que oferecem outra(s) etapa(s) da Educação Básica constitui encerramento parcial das atividades.

Art. 39. O encerramento de atividades por iniciativa da própria Instituição inicia-se com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para o encerramento das atividades.

Art. 40. O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público será aplicado pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O parecer referido no *caput* deste artigo tomará por base as informações contidas no parecer aprovado, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade, nos termos do regimento interno.

Art. 41. O Conselho Municipal de Educação encaminhará parecer referente ao encerramento das atividades da Instituição à Secretaria Municipal de Educação para as providências cabíveis.

Art. 42. A mudança de mantenedor (a), denominação e/ou sede, das Instituições privadas deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, assim instruído:

I – quanto à mudança de mantenedor (a), atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV e X do Art. 31 da presente Resolução;

II – quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I e III do Art. 31 da presente Resolução;

III – quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto no Art. 31 da presente Resolução.

Art. 43. A mudança de denominação e/ou sede, das Instituições públicas, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo, assim instruído:

I – quanto à mudança de denominação, atender ao disposto nos incisos I, II e III do Art. 32 da presente Resolução;

II – quanto à mudança de sede o(a) mantenedor(a) deverá atender o disposto no Art. 32 da presente Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As Instituições de Educação Infantil públicas e privadas em funcionamento deverão ajustar-se às disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos executivos do Sistema conjugarão esforços, junto às diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento à criança de zero a cinco anos, visando à integração das Instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 47. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogando-se as disposições contrárias, especialmente a Resolução CME nº 01/2009.

Maria de Jesus Lucena Barros Conte
Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis